



CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fundão, 16 de novembro de 2022.

De: Procuradoria Geral

Para: Gabinete da Presidência

Referência:

Processo nº 367/2022

Proposição: Projeto de Lei nº 78/2022

Autoria: Janderson Luiz Soares Paltrinieri

Ementa: DISPÕE SOBRE O DEVER DA UTILIZAÇÃO DE UNIFORME ESCOLAR DOADO PELO PODER EXECUTIVO PELOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE FUNDÃO/ES.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Para Admissibilidade

Ação realizada: Pela Admissibilidade

Descrição:

PROCESSO Nº 367/2022

PROJETO DE LEI Nº 78/2022

Requerente: Poder Legislativo (Vereador Janderson Luiz Soares Paltrinieri - PODEMOS).

Assunto: Projeto de Lei que dispõe sobre o dever da utilização de uniforme escolar doado pelo Poder Executivo pelos alunos da rede municipal de ensino de Fundão/ES.

Ementa: Projeto de Lei – Dispõe sobre o dever quanto a utilização de uniformes quando doados pelo Executivo – Iniciativa legislativa – Interesse Público – Constitucionalidade - Concordância.

PARECER DA PROCURADORIA GERAL

Cuidam os autos de Projeto de Lei de autoria do Exmº Sr. Vereador Janderson Luiz Soares Paltrinieri, que “DISPÕE SOBRE O DEVER DA UTILIZAÇÃO DE UNIFORME ESCOLAR DOADO PELO PODER EXECUTIVO PELOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE FUNDÃO/ES”.





CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação da constitucionalidade e do interesse público na realização do Projeto em causa, com consequente emissão de Parecer.

Compõem os autos até o momento do correspondente Projeto de Lei, da justificativa, ambos de autoria do vereador municipal, e do despacho de encaminhamento do processo exarado pela Presidência.

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, considerando a importância da proposta sob avaliação, passo a opinar de forma direta e objetiva, na forma do artigo 132 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Inicialmente, analisando o conteúdo normativo, além de veicular matéria de relevância para o Município, não atrelada às competências privativas da União (CF, art. 22), visa regular matéria relativa à promoção do direito à educação em âmbito local, especificamente com a previsão acerca do dever de utilização dos uniformes quando estes forem doados pelo Município.

A educação é um direito fundamental e indisponível dos indivíduos, sendo dever constitucional do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício, dever imposto a todos os entes federados pelo preceito constitucional previsto no artigo 205 da Constituição do Brasil, com a promoção da sociedade.

No presente caso, a medida não configura invasão de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, estabelecida no art. 37 da Lei Orgânica de Fundão, já que não trata de criação, transformação ou extinção de cargos funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias ou aumento de sua remuneração.

Verifica-se, no caso, que não há qualquer limitação constitucional à propositura de projeto de lei por vereador versando sobre a matéria, tendo em vista que os dispositivos constitucionais não estabelecem a reserva de iniciativa para o tema tratado.





CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Com efeito, constata-se que o projeto em análise não representa qualquer prejuízo ao Município de Fundão, na medida em que não gera despesas, não trata especificamente da estrutura organizacional ou do próprio funcionamento do aparato administrativo da educação pública, mas tão somente ressalta o dever da coletividade quanto a utilização dos uniformes, quando doados pelo Município.

Na espécie, impossível identificar violação ao princípio da separação de poderes, mormente não se perdendo de vista que o singelo projeto onde se depura o dever de utilização dos uniformes escolares não importa em alteração da organização das escolas municipais, esta sim incumbência reservada à atividade administrativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Diante dessas razões, verifico que o Projeto de Lei nº 78/2022 se apresenta dotado de pertinência e legitimidade.

Sob outro vértice, no que concerne aos aspectos formais, procedimentais e de interesse público, é manifesta a vantagem produzida pela padronização das vestimentas escolares, na medida em que se trata de uma importante ferramenta de identificação e, conseqüentemente, de segurança para alunos, pais e professores, e é defendida por especialistas em educação. Em tal contexto, não se afigura inconstitucional, do ponto de vista formal, pois não houve usurpação de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Tampouco, se verifica eventual vício de inconstitucionalidade, diante da ausência de criação de qualquer despesa pública ou interferência na organização do funcionamento das escolas pertencentes à rede municipal de educação, de forma que a norma legal sobrevive inclusive ao crivo da análise da constitucionalidade sob o ponto de vista material.

Diante disso, tenho por constitucional o Projeto de Lei em destaque.

No que concerne ao decorrer do íterim procedimental, a proposição deve ser encaminhada à Comissão de Justiça e Redação e à Comissão de Educação, Saúde e Assistência, visando a emissão dos competentes pareceres prévios.





CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Estando o projeto devidamente instruído com o parecer das Comissões, deverá ser incluído na Ordem do Dia para ser apreciado pelo Plenário desta Casa de Leis. A deliberação, por sua vez, será tomada por maioria simples, presentes a maioria absoluta dos parlamentares (art. 10 da LOM).

Deste modo, verificada a constitucionalidade, a técnica legislativa e o interesse público necessários, opina esta Procuradoria favoravelmente ao Projeto de Lei em avaliação.

Éo Parecer.

Próxima Fase: Incluir Proposição no Expediente

Luciana de Oliveira Sacramento
Procurador Legislativo

